

PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE

SOBRE PROPOSTA

DE

REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Parecer nº 5/98

1. Introdução

1. A preparação de uma proposta de um Regulamento de Relações Comerciais, que irá regular as relações comerciais dentro do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e deste com o Sistema Eléctrico Não Vinculado (SENV), é uma tarefa de grande dimensão, que visa reformular e inovar uma extensa e diversificada panóplia de leis, regulamentos e práticas, que há muito careciam, pelo menos, de uma aprofundada revisão e sistematização mas, também, e não menos importante, definir regras de relacionamento entre o SEP e o SENV, cuja novidade para o Sector Eléctrico Nacional merece uma nota de destacado realce.

2. O Parecer que se segue encontra-se estruturado em três patamares de análise, progressivamente mais pormenorizados.

Assim, num primeiro patamar - Análise Global - procede-se à apreciação na generalidade da proposta de Regulamento.

Segue-se um segundo patamar - Temas Gerais - no qual são comentados os 3 grandes temas da Proposta de Regulamento ("Ligações à Rede": Cap. II; "Fornecimento de energia dentro do SEP": Cap.III; "Relacionamento do SEP com o SENV": Cap.IV e Cap. V).

Termina com um terceiro patamar - Temas Específicos -, no qual são abordados os aspectos mais relevantes do articulado do RRC sobre os quais foi entendido

justificar-se a emissão de comentários ou observações, com o objectivo de contribuir para uma melhor clarificação.

2. Análise Global

3. A proposta de Regulamento de Relações Comerciais (RRC) inclui três Temas: Ligações à Rede, Fornecimento de Energia Eléctrica no Âmbito do SEP e Relacionamento do SEP com o SENV -, para além de capítulos que tratam de matéria de ordem geral, como seja a resolução de conflitos.
4. As relações comerciais entre o SEP e o SENV não são tratadas com a extensão e a profundidade que se justificaria, não havendo, por exemplo, qualquer referência à problemática do acerto de contas (contagem, medição, facturação, pagamentos, desvios em potência e energia, etc.).

Julga-se que seria vantajoso concentrar no RRC o tratamento desta matéria que, por imperativo legal, terá também que ser referido no RARI e no RD.

5. A referência a "legislação em vigor" contida em algumas disposições da Proposta do RRC suscita dúvidas, dado que essa legislação virá, seguramente, a ser revogada total ou parcialmente. Entende-se, por isso, ser necessário que a versão final do RRC indique, sem ambiguidade, a legislação que será revogada.

A esse propósito entende justificar-se uma especial referência à Portaria nº 148/84 de 15 de Março, que estabelece o Contrato-Tipo de concessão da distribuição de energia eléctrica em BT pelos Municípios.

A sua revogação, sem substituição por outro tipo de enquadramento de aplicação genérica no País, irá criar grandes dificuldades nas próximas negociações com as Câmaras Municipais quando expirarem os Contratos vigentes, e poderá ser fonte de tratamentos discriminatórios num relacionamento politicamente muito sensível.

6. Tendo o RRC uma clara e natural interdependência com os Regulamentos constantes da "Proposta de Regulamentação", designadamente com o RT e o RARI, os

SF

comentários sobre o articulado daquele terão que ser cotejadas com os referentes aos dois últimos.

Por outro lado, o actual desconhecimento dos Regulamentos da Qualidade de Serviço, da Rede de Transporte e da Rede de Distribuição, em elaboração pela DGE, conferem um certo grau de incerteza aos comentários às disposições do RRC que se articulam com aqueles.

7. Várias disposições constantes da Proposta do RRC não estabelecem diferenciação de tratamento entre clientes do SEP. Entende-se que tal diferenciação se justificaria, não só tendo em conta o tipo de uso de energia eléctrica, mas também a extensão dos universos (5 milhões de BTN e apenas algumas dezenas de milhar nas restantes classes) o que impõe, fatalmente, procedimentos claramente diferenciados.

Não quer este comentário significar que não se advogue a oferta de opções a todos os clientes do SEP, desde que comportáveis pelos Sistemas de gestão em uso.

8. Por outro lado, afigura-se que terá havido mais a preocupação de dar corpo a um conjunto de princípios do que explicitar regras de aplicação desses princípios.

Ora, essas regras afiguram-se indispensáveis para clarificar os direitos e obrigações das partes, possibilitando o aumento da transparência e melhorando os procedimentos associados ao relacionamento entre as várias entidades envolvidas.

Como exemplo, refira-se que em algumas normas é estabelecido um determinado princípio, complementado com a referência "salvo acordo..." o que poderá permitir tratamentos não transparentes e discriminatórios.

3. Temas Gerais

3.1 Ligações à Rede

9. A ligação à rede é um dos primeiros e mais importantes "passos" do relacionamento do Distribuidor com o futuro cliente.

Impõe-se, por isso, que ao tratamento deste tema seja assegurada a indispensável transparência e não discriminação, que a legislação vigente não assegura na sua globalidade.

Nesse sentido, interessará garantir que o tratamento das “Ligações à Rede” seja apoiado em critérios claros e de aplicação uniforme.

10. Ainda neste âmbito, entende-se referir que a introdução de novos conceitos na Proposta do RRC, isto é, elementos de rede de “uso exclusivo”, de “uso partilhado” e “construídos exclusivamente para alimentação de uma instalação”, não tendo tradição no sector, obrigará a clarificar o significado desses conceitos que, possivelmente, só a sua aplicação prática virá a permitir.

3.2 Fornecimento de energia eléctrica no âmbito do SEP

11. As alterações que a Proposta de Regulamento introduz em relação aos procedimentos actualmente em uso, com base na legislação em vigor, suscitam apreensão sobre a sua aplicabilidade nos prazos estipulados.

De facto, conforme informação veiculada pelos representantes dos DV's no Conselho, tais alterações obrigarão a adaptar os Sistemas Comerciais num período coincidente com os trabalhos de validação do ano 2000 e introdução do Euro o que, segundo essa mesma informação, é incompatível com os recursos humanos a que é possível recorrer para essas tarefas.

Parece, assim, aconselhável repensar a data de início de aplicação dessas alterações, face às justificações dos DV's acolhidas pela ERSE.

3.3 Relacionamento do SEP com o SENV

12. Sem pôr em causa o desenvolvimento do SENV - que é, precisamente, um dos objectivos da legislação que suporta os Regulamentos a publicar pela ERSE, designadamente o RRC, o RARI e o RT - entende-se fazer uma referência ao acesso de consumidores ao SENV e adesão ao SEP de clientes não vinculados (Cap. IV da



Proposta do RRC), o qual deve ser tratado por forma a garantir o equilíbrio entre os interesses dos consumidores que tenham condições e pretendam aderir ao SENV e dos que não tenham essas condições; ou dos que tendo-as, entendam manter-se no SEP.

Tal equilíbrio não parece estar garantido em algumas das disposições, afigurando-se uma tendência para beneficiar os clientes que adiram ao SENV em prejuízo dos que se mantenham no SEP.

Tal tendência permitirá que as responsabilidades pela adesão ao SENV não sejam plenamente assumidas pelos que optarem por essa adesão.

4. Temas específicos

Âmbito de aplicação (Artº 2º)

13. O RRC deveria tratar, para além do fornecimento de energia eléctrica, os respectivos serviços conexos. Aliás, a publicação do RRC deverá ser acompanhada pela revogação da Portaria nº 322/79, de 5 de Julho, que estabelece valores para esse tipo de serviços e se encontra completamente desactualizada e sem aplicação prática.

A discriminação desses serviços e respectivos encargos deverá ser incluída no tarifário a publicar pela ERSE, sob proposta fundamentada dos Distribuidores e da Concessionária da RNT.

Elementos de rede (Artº 19º a 22º)

14. A introdução de novos conceitos deverá ser completada com comentários e exemplos que contribuam para melhor clarificar o seu significado.
15. Entre outras precisões afigura-se indispensável definir em que condições um "elemento de rede de uso exclusivo" poderá (ou não) ser utilizado por outro interessado, deixando assim de ser de uso exclusivo.

Construção pelo requisitante dos elementos de rede de uso exclusivo (Artº 25º)

16. O ponto 1 deve referir que o requisitante pode optar pela construção dos elementos de rede de uso exclusivo "em condições a acordar com a RNT ou o DV", de forma a garantir não só o controlo de qualidade dos materiais usados, mas também a certificação do empreiteiro que irá realizar a obra e, ainda, permitir encarar a possibilidade de o requerente executar o respectivo projecto.

Direito à prestação de caução (Artº 123º)

17. A redacção do n.º 1 deste Artº parece indicar que todos os novos clientes seriam dispensados da prestação de caução do contrato de fornecimento de energia eléctrica (que, posteriormente, só poderia ser exigida nas situações de incumprimento da obrigação de pagamento por parte do cliente).

No entanto, o texto integral do Artº 123º, sobretudo quando cotejado com o do Artº 124º, parece ser exclusivamente dirigido aos clientes BTN.

18. De facto, não se vê razão para alterar o actual regime de prestação de caução aos clientes em MAT, AT, MT e BTE. Trata-se de clientes com volumes de facturação elevados, exercendo uma actividade comercial ou industrial (para os quais a energia eléctrica é um dos factores de produção), e que podem consumir durante cerca de 60 dias sem efectuarem qualquer pagamento.

Para além disso, tendo em conta os modos de prestação de caução generalizadamente usados para aqueles (garantia bancária ou seguro de caução), os encargos em que incorrem são muito reduzidos.

19. No que respeita aos clientes BTN, a dispensa da prestação de caução significaria a perda de um meio que se tem revelado muito eficiente no encaminhamento destes clientes para um modo de pagamento por transferência bancária, que é o mais cómodo e de menor custo. Sairia, assim, diminuída a capacidade dos DV's reduzirem custos.

20. Desta forma, e para evitar a perda integral desse meio, poderiam ser adoptadas duas medidas que, aproximando-se do objectivo constante da Proposta ERSE, assegurariam uma gradualidade de aplicação, permitindo que, entretanto, os DV's estudassem e implantassem novos meios de promoção da transferência bancária:

- Substituição da caução por uma "Garantia de Contrato" a prestar pelos novos clientes, de valor substancialmente inferior ao que actualmente vigora para aquela (sugere-se que esse valor seja igual a duas vezes a taxa de potência mensal correspondente à potência contratado, isto é, cerca de 40% do actual);

- Dispensa da "Garantia de Contrato" aos novos clientes que contratassem a "Tarifa Social" ou optassem pela transferência bancária, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do RRC;

O regime definido pelas duas medidas antes explicitadas seria revisto a partir do final do ano 2000.

É claro que este regime se aplicaria aos novos clientes BTN, não se sobrepondo às disposições constantes da Proposta relativas às situações de incumprimento das obrigações de pagamento.

Alteração do valor da caução (Artº 126º)

21. Para dissuadir clientes reiteradamente incumpridores das suas obrigações de pagamento das facturas, parece ser insuficiente alterar o valor das cauções de acordo com o dispositivo previsto no nº 3 do Artº 126º, o qual, aliás, poderá conduzir, absurdamente, a reduzir o valor da caução.

Considera-se, assim, ser necessário estabelecer disposições que conduzam a um significativo aumento do valor da caução a prestar pelos clientes incumpridores, sobretudo os em MAT, AT, MT e BTE.

Devolução da caução Artº 129º

22. As incertezas existentes quanto ao registo das cauções, designadamente nos casos de integração na EDP de Serviços Autárquicos de electricidade, e a falibilidade da prova, levam a que o pleno significado da aplicação deste Artigo só possa ser verdadeiramente apreciado depois de identificadas as dificuldades dessa aplicação e elaborado o “plano faseado de devolução” referido no Artigo. Só então poderá ser avaliada a complexidade do processo e a sua exequibilidade.

Periodicidade de facturação (Artº 144º)

23. Julga-se que a exigência de periodicidade mensal para a facturação não corresponde à realidade e tendências verificadas em empresas congêneres de outros países.

A essa exigência correspondem, como é natural, custos mais elevados do que os relativos a periodicidades plurimensais.

24. Aliás, parece que o que verdadeiramente interessa ao cliente, sobretudo ao cliente em BTN, é a garantia da possibilidade de pagamento mensal, que é conseguida através de sistemas disponibilizados pelos DV's.
25. Por outro lado, a coexistência de periodicidades de facturação diferentes numa mesma zona obriga ao desdobramento de roteiros de leitura e, conseqüentemente, a maiores custos.
26. Em conseqüência, parece aconselhável que não seja fixada uma periodicidade mensal para a facturação, desde que os DV's disponibilizem modos de pagamento mensais.

Mora (Artº 159º)

27. A explicitação de que o não pagamento da factura na data estipulada constitui o cliente em mora, qualquer que seja a sua natureza (doméstico, entidades privadas e públicas), contribuiria para eliminar ambigüidades actualmente existentes.

Interrupções por razões de serviço (Artº 177º)

28. O carácter excepcional das situações referidas no ponto 5 deste Artigo deverá ser sempre objecto de justificação perante a ERSE.

Interrupções por acordo ou por facto imputável ao cliente (Artº 179º)

29. No ponto 6 deste Artigo deverá ser acrescentada a expressão: desde que tais operações tenham sido efectivamente realizadas.

Pré-aviso para adesão ao SENV (Artº. 186º)

30. O estudo da expansão do sistema electroprodutor do SEP exige o atempado conhecimento da previsível evolução dos consumos a abastecer por aquele.

Para tanto, convirá que os clientes a que se refere o nº 2 indiquem, quando do pedido de ligação à rede, o sistema a que pretendem aderir, isto é, ao SEP ou ao SENV.

Antecipação da adesão ao SENV (Artº 189º)

31. A tarifa de potência para a AT e de curtas utilizações é substancialmente inferior aos custos fixos do sistema electroprodutor.

Nestas condições, a formula constante do nº 2 deste Artigo beneficiará os clientes que pretendam antecipar a sua adesão ao SENV, em prejuízo dos restantes, que irão suportar os encargos resultantes da sub-utilização dos activos do SEP, que aquela adesão antecipada irá provocar.

Cancelamento do estatuto de cliente não vinculado (Artº 196º)

32. O disposto na alínea a) do nº 1 deste Artigo configura um tratamento muito permissivo dos clientes que tendo aderido ao SENV não tenham, de facto, condições para aí permanecerem.

É que, no limite, um cliente nessas condições poderá estar no SENV durante mais de dois anos, sem que a tal tenha direito.

Julga-se que deverá ser adoptada uma disposição mais restritiva desse tipo de situações.

Contrapartida pela garantia (Artº 213º)

33. Aplica-se aqui o comentário referente ao Artº 189º.

Caso as disposições constantes da Proposta se mantenham, não resulta claro o procedimento a adoptar e respectivas consequências, caso a Concessionária da RNT não tenha interesse em celebrar contratos de garantia de abastecimento, com fundamentos de natureza comercial.

Centros de Arbitragem (Art. 224º)

34. Para garantia da uniformidade de procedimentos, afigura-se vantajosa a criação de um único Centro de Arbitragem especializado, com Delegações Regionais, em vez de vários Centros de Arbitragem com estatuto equivalente.

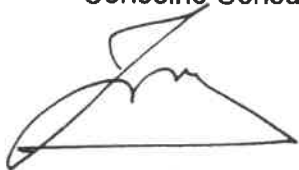
Entrada em vigor (Artº 232º)

35. Em coerência com o teor do parágrafo 21 do "Parecer Genérico" (Parecer nº 2/98), entende-se necessário que seja estabelecido um período experimental da aplicação do Regulamento, com o objectivo definido no citado parágrafo.

Aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 12 de Agosto de 1998.

Lisboa, 12 de Agosto de 1998

O Relator
Conselho Consultivo



(Júlio de Barros)

O Coordenador do



(Sidónio de Freitas Branco Paes)



ENTIDADE
REGULADORA
DO SECTOR ELÉCTRICO

PARECER SOBRE O REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não aprovo o conteúdo dos pontos 17 a 22 do Parecer referente ao *direito à prestação de caução (artº 123º)* pois não me parece que as empresas distribuidoras devam continuar a estar numa posição especial no mercado que se pretende livre e competitivo. De facto, a exigência de caução no sistema que tem vigorado até aqui representa, no fundo, uma forma de afirmação de poder monopolista visto que o cliente a quem é exigida não pode procurar outro fornecedor. A verdade é que outros distribuidores de bens e serviços, pelo facto de existir para eles um mercado competitivo, não se atrevem a exigir cauções sob pena de perder clientes.

Assim, parece-me que a proposta do RRC trata de modo conveniente este assunto e o Conselho deveria ter concordado substancialmente com ela.

Lisboa, 12 de Agosto de 1998.

J. Faustino Cordeiro

(Representante da FENACCOOP no Conselho Consultivo da ERSE)

DECLARAÇÃO DE VOTO

de Vitor Manuel Cardoso Rabaça, membro do Conselho Consultivo da ERSE, destinada a ser incluída como anexo da respectiva acta.

Relativamente ao parecer CC/ERSE nº 5/98 -Regulamento de Relações Comerciais -, posto à aprovação, após análise pelo referido Conselho na sua reunião de 12 de Agosto p.p., o membro do Conselho Consultivo Lic. Vitor Manuel Cardoso Rabaça não pode deixar de apresentar um voto de discordância face ao conteúdo dos pontos 19 a 22, pelos motivos que se expõem :

1. O signatário mantém todas as considerações por si produzidas sobre esta matéria nas várias reuniões do CC ocorridas desde 4 de Junho de 1998 em que este tema foi debatido 1998, como constam das actas respectivas;
2. o signatário não pode deixar de estranhar a justificação apresentada para a manutenção do regime de caução (ou "garantia de contrato") prévia ou imperativa para acesso ao contrato: "para encaminhamento dos clientes em BTN para o modo de pagamento por transferência bancária "...para os DV reduzirem custos, nos casos em que não fosse contratada a tarifa social;
3. parece assim provado, mais uma vez, que este regime - sublinha-se que se trata de um **Serviço Público Essencial** - está a ser utilizado para fim diverso daquele para o qual foi instituído, o que, para além da aberração jurídica que constitui a tentativa da sua manutenção, indicia prática de financiamento não justificável por parte das empresas;
4. o signatário, para além da discordância absoluta do teor e das justificações contidas no referido parecer, insiste nas propostas apresentadas para a resolução deste problema, com vista a uma correcta transparência da prestação deste SPE, que no fundo interessará a operadores, prestadores de serviços e consumidores;
5. o signatário não pode aceitar que seja dado tratamento discriminatório e penalizador para o consumidor, tendo apenas como motivo o meio de pagamento a utilizar.

Vitor Rabaça

Vitor Manuel Cardoso Rabaça

Membro do Conselho Consultivo da ERSE